## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital 1013952-87.2017.8.26.0566

n°:

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo

/ Atualização

Embargante: Valmir Carlos Oliveira
Embargado: Orlando de Stefani

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos,

Em suma, cuida-se de embargos à execução. Alega o embargante que deve ser afastada a cláusula penal, que não foi prevista e que está sendo cobrada pela existência de inadimplência. Quer que o locador venha para o polo passivo da demanda. Pede que se reconheça que deve ser aplicado o benefício de ordem.

Impugna o credor aduzindo que por tudo o que consta do contrato de locação o credor tem a liberdade para exigir o crédito do locatário, do fiador ou de ambos, como bem lhe convir sem a necessidade de uma ordem préestabelecida, uma vez que o garantidor abriu mão de seu possível direito.Não há o que se falar da obrigatoriedade da participação da ex-locatária no processo, tampouco existe tal necessidade, sendo que o embargante assumiu

voluntariamente o papel de garantidor e responsável por toda e qualquer pendência que porventura poderia haver em decorrência de referida locação (fls.22/35).

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Improcedem os embargos.

Em se tratando de execução e havendo mais de um devedor, a hipótese é de litisconsórcio passivo facultativo e não necessário.

Reza o artigo 275 do Código Civil que "o credor tem direito de exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto", acrescentando no parágrafo único que "não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores".

Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PLURALIDADE CIVIL DE DEVEDORES. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. CITAÇÃO FIADOR. EFEITOS COM RELAÇÃO AO DEVEDOR PRINCIPAL. INTERRUPÇÃO PRESCRIÇÃO. **EXISTÊNCIA** DA DE SOLIDARIEDADE. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO FEITO. 1. No contrato de fiança, havendo solidariedade entre os devedores, como na hipótese do art. 1.492, II, do CC/1916 (art. 828, II, do CC/2002), a interrupção da prescrição com relação a um codevedor atinge a todos, devedor principal e fiador (art. 176, § 1°, do CC/1916; art. 204, § 1°, do CC/2002). 2. Na execução, quando há pluralidade de devedores, sendo facultativo o litisconsórcio, a falta de citação de alguns coexecutados não obsta o prosseguimento do feito relativamente aos que foram citados. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (cf. AgRg no REsp 466498/DF, Rel. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravo de Instrumento nº 0062567-53.2012.8.26.0000 - São Paulo 4 Min. Vasco Della Giustina, DJ 17.11.2009).

Assim, o credor por escolher a quem demandar. O chamamento ao processo é instituto de processo de conhecimento, não sendo viável em sede de execução.

Nesse sentido: Agravo de Instrumento – Execução de título extrajudicial – Recursos financeiros do Consórcio são compostos não só por verba pública (artigo 32 do Estatuto) o que afasta a tese de impenhorabilidade de verbas e da aplicação do artigo 730 do CPC – Chamamento ao processo permitido em ação de conhecimento – Impossibilidade no caso em comento – Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2119822-90.2016.8.26.0000; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Pedreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2016; Data de Registro: 12/08/2016)

Ao devedor será lícito, contudo, efetuar o pagamento e demandar em ação próprio o seu codevedor solidário.

Havendo renúncia expressa ao benefício de ordem, inviável que o fiador o invoque agora, porque a obrigação foi assumida de forma voluntária.

Confira-se: Locação de imóvel - Embargos à execução -

Responsabilidade solidária dos fiadores pela dívida até a efetiva entrega das chaves - Garantidores que assumiram solidariamente as obrigações locatícias e expressamente renunciaram ao benefício de ordem e à faculdade de exoneração da fiança - Validade das cláusulas ajustadas -Encargos contratuais pactuados e devidos - Gratuidade processual já concedida - Apelo improvido. (TJSP; Apelação 0008988-55.2014.8.26.0572; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/06/2016; Data de Registro: 23/06/2016).

A multa contratual no caso em tela é compensatória, pela desocupação antecipada e já foi calculada de forma proporcional ao tempo de ocupação.

Em face do exposto, improcedem os embargos.

Condeno o embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da execução.

Sendo beneficiário da Justiça Gratuita, as verbas da sucumbência apenas poderão ser cobradas se provada a perda da condição de necessitado.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA